



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000696-11.2011.815.0211

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

APELANTE 01: Silvano Mariano Bezerra

DEFENSOR: José Felismino

APELANTE 02: Maria da Conceição Agostinho de Sousa

DEFENSOR: José Felismino

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Impõe-se o não conhecimento da apelação criminal quando manejada fora do prazo legal do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO APELO, PELA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fl. 204) interposta, tempestivamente, por **Silvânio Mariano Bezerra**, vulgo "JORNAL" e por **Maria**

da Conceição Agostinho de Sousa, vulgo “CEIÇA”, contra sentença (fls. 190/200) proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Itaporanga**, que os **condenou** às sanções penais constantes no **art. 155, §4º, incisos IV, do Código Penal**, a uma pena de **08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, em regime semiaberto, e 09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em regime fechado**, respectivamente, ao reconhecer que os apelantes, no dia 16 de abril de 2011, em concurso de pessoas e unidade de desígnio, subtraíram, para si, em duas oportunidades, coisa alheia móvel, em desfavor das vítimas **Francisco Ribeiro Luna e Severina Lucena de Sousa**.

Em suas **razões recursais** (fls. 209/220), os apelantes pugnam, preliminarmente, pela nulidade da sentença, ante a ausência de fundamentação, inexistência de laudo de exame complementar e falta de provas a alicerçar um decreto condenatório. No mérito, requerem a absolvição e subsidiariamente a desclassificação do delito. Ainda, pleiteiam a reforma das penas, a fim de que sejam fixadas em seus mínimos legais, aplicando-se, conseqüentemente, a suspensão condicional do processo.

Ao oferecer **contrarrazões** (fls. 221/229), o Ministério Público *a quo*, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação em todos os seus pleitos, mantendo-se a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu Procurador, **Dr. Amadeus Lopes Ferreira**, exarou **parecer** (fls. 234/238) opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Narra a exordial acusatória (fls. 02/05) que, no dia 16 de abril do corrente ano (2011), **Silvânio Mariano Bezerra e Maria da Conceição Augustinho de Sousa**, em concurso de pessoas e unidade de desígnio, subtraíram, para si, em duas oportunidades, coisa alheia móvel, em desfavor das vítimas **Francisco Ribeiro Luna**, conhecido como “Chico Ribeiro” e **Severina Lucena de Sousa**, vulgo “Severa”.

Compulsando-se os autos, se observa que os acusados, por volta das 15h, encontravam-se fazendo uso de bebida alcoólica no bar de “Chico Ribeiro”, momento em que, aproveitando-se de descuido do proprietário do estabelecimento, furtaram-lhe um aparelho celular Motorola, de cor preto, que se encontrava guardado dentro de uma gaveta.

Por conseguinte, revelam os fólios que, após consumir o surripio no botequim, “Jornal” e “Ceixa” dirigiram-se, por volta das 17:30h, ao comércio de Severina Lucena de Sousa e se apossaram de um outro aparelho celular, desta vez da marca Samsung, de cor cinza, pertencente a “Severa”.

Com efeito, narram os autos que, no segundo evento, Silvânio ficou distraído a segunda vítima, enquanto que Maria da Conceição subtraiu o telefone.

Nesse passo, apresentada notícia do crime, policiais partiram em diligência e conseguiram prender os denunciados em flagrante delito, ainda sob custódia dos bens furtados.

Por tais razões, foram denunciados como incurso no **art. 155, §4º, inciso IV, duas vezes, c/c art. 69, ambos do Código Penal**.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para condenar **Silvânio Mariano Bezerra** a uma pena de **08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, em regime**

semiaberto e, ainda, **Maria da Conceição Augustinho de Sousa**, a uma pena de **09 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em regime fechado**, sendo incursos nas sanções penais impostas no **art. 155, §4º, incisos IV, do Código Penal**.

Inconformados, **Silvânio Mariano Bezerra e Maria da Conceição Augustinho de Sousa** interpuseram recurso de apelação e, em suas razões (fls. 209/220), requereram, preliminarmente, pela nulidade da sentença, ante a ausência de fundamentação, inexistência de laudo de exame complementar e falta de provas a alicerçar um decreto condenatório. No mérito, pleitearam a absolvição e subsidiariamente a desclassificação do delito. Ainda, a reforma da pena, a fim de que seja fixada em seu mínimo legal, aplicando-se, conseqüentemente, a suspensão condicional do processo.

Pois bem.

Na espécie, desnecessário se faz adentrar no mérito deste **Recurso de Apelação Criminal**, eis que o apelo foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal (combinado com o art. 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94), razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Egrégia Câmara Criminal.

Dessarte, vê-se que o réu, Silvano Mariano Bezerra, foi intimado, por mandado, da sentença condenatória de fls. 190/200 (publicada em 16/12/2015) no dia **15 de abril de 2016**, conforme certidão de fl. 202v. Por sua vez, a ré, Maria da Conceição Agostinho de Sousa, foi intimada, por mandado, no dia **19 de abril de 2016**, conforme certidão de fl. 203v. Por outro lado, o advogado constituído para a defesa dos acusados, José Felismino, fora intimado pessoalmente em cartório no dia **14 de abril de 2016**, conforme se infere da certidão de fl. 200v.

Contudo, a presente insurgência apenas foi manejada em **29 de abril de 2016**, isto é, 04 (quatro) dias após o prazo fatal de que dispunham as partes para interpor o recurso de apelação. Tudo conforme o protocolo de entrada da petição, à fl. 204.

Registra-se que, embora o advogado constituído pelos acusados alegue ser Assistente Jurídico da Defensoria Pública, não juntou aos autos nenhum documento comprobatório que é Defensor do quadro efetivo da Defensoria Pública, razão pela qual não faz jus ao prazo em dobro, prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 128, inciso I da Lei Complementar n.º 80/94:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, **contando-se-lhes em dobro todos os prazos;**

Sendo assim, tratando-se de advogado constituído, não integrante do quadro efetivo da Defensoria Pública, temos que o prazo para a interposição do recurso apelatório é de 05 (cinco) dias, que deverá ser contado a partir da última intimação.

Nesse sentido, assevera a lei adjetiva penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
(...)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

Sabendo que a última intimação ocorreu em **19 de abril de 2016 (terça-feira)** e que a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em **20 de abril de 2016 (quarta-feira)**, o prazo final para a interposição recursal seria em **24 de abril de 2016 (domingo)**, este

prorrogando-se para o dia **25 de abril de 2016 (segunda-feira)**.

No entanto, o presente recurso só fora interposto no dia **29 de abril de 2016**, após encerrado o prazo final, razão pela qual não merece ser conhecido, vez que é intempestivo.

Nessa esteira de pensamento, despicienda quaisquer discussões acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas que são peremptórios, não comportando ampliação nem redução, posto que, vencido, fulminada está a pretensão recursal. Assim, interposto fora do prazo legal, reprise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência colacionada abaixo, em destaque no que é essencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMÍCIDIO CULPOSO. RECURSO INTERPOSTO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 593 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na apelação em matéria criminal, o código de processo penal estabeleceu, em seu art. 593, caput, o prazo de 05 (cinco) dias para sua interposição, não sendo necessária a apresentação das razões na mesma oportunidade, vez que há prazo específico de 8 (oito) dias previsto no art. 600, caput, para tal finalidade. Ocorre que, no presente caso, a própria interposição do recurso se deu a destempo, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias. No processo penal o prazo recursal se inicial com intimação da decisão que se pretende impugnar. Tratando-se de réu solto, como nos autos em exame, a jurisprudência do STJ admite que a intimação seja dirigida unicamente ao defensor. 2. **No caso dos autos, o defensor público, Dr. Fabrício Márcio castro Araújo, foi intimado da decisão nos embargos de declaração e recebeu carga/vista dos autos no dia 20/02/2014. Quinta-feira (fls. 369), iniciando-se a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente (21/02/2014. Sexta-feira), sendo-lhe facultada a interposição do apelo no prazo de cinco dias, em dobro para defensoria pública, portanto em 10 (dez) dias, ou seja, até o dia 02/03/14 (domingo), prorrogando-se o prazo até o dia útil imediato. 06/03/2014 (quinta- feira), pois os prazos processuais ficaram suspensos entre os dias 03/03/2014 e 05/03/2014 em razão do feriado**

de carnaval (resolução nº 15/13 de 26/11/2013 e portaria nº 472 de 24/02/2014). Nunca é demais lembrar que é conferido prazo em dobro à defensoria pública. A defensora pública deixou transcorrer o prazo previsto no art. 593, caput, do CPP, sem apresentar recurso. Interposta a apelação somente em 07 de março de 2014 (fls. 370), afigura-se intempestivo o inconformismo. 3. Intempestividade. Apelo não conhecido. (TJPI; ACr 2014.0001.005996-0; Segunda Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Erivan Lopes; DJPI 19/02/2015; Pág. 14)

E mais,

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. APELAÇÃO DA DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VERIFICADA. INTERPOSIÇÃO APÓS 3 TRES DIAS DO TERMO FINAL DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 593 DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado, por infração ao art. 214 c/c art. 71, ambos do CPB, interpôs o réu recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença penal condenatória, com a conseqüente absolvição do acusado, diante da ausência de provas suficientes à sua condenação. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. **Desta forma, intimado o acusado em 02.12.2011 (sexta-feira) e seu advogado em 06.12.2011 (terça-feira), iniciou-se o prazo recursal a partir desta última data.** 3. Ocorre que, **analisando os autos, verifica-se à fl. 176 que o Recurso de Apelação em cotejo foi protocolado somente no dia 15.12.2011 (quinta-feira), portanto, 3 (três) dias após findo o prazo recursal em questão, sendo, assim, intempestiva a insurreição apelativa, de modo que não merece conhecimento.** 4. Sendo inequívoca a verificação da intempestividade da interposição recursal em apreço, tendo em vista que protocolada 3 (três) dias após o término do prazo estabelecido pelo CPP para apresentação de recurso de apelação, impõe-se, via de conseqüência, pelo não conhecimento do apelo. 5. Apelo não conhecido. (TJCE; APL 0006868-14.2008.8.06.0117; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de apelação criminal quando a parte desrespeita o prazo ditado pelo art. 593, caput, do Código Processual Penal. Acórdão: TJSC:Apelação Criminal 2002.015381-3, Relator: Des. Solon d'Eça Neves, Data da Decisão: 18/02/2003.

Merece destaque que não é a primeira vez que o advogado dos apelantes, José Felismino, tenta passar-se por membro da Defensoria Pública, utilizando-se, assim, dos prazos estabelecidos como prerrogativa para tal órgão.

Colaciono precedente dessa Egrégia Câmara que não conheceu do recurso interposto, intempestivamente, pelo mesmo patrono:

CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APELAÇÃO. PRAZO. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 710 DO STF. PATROCÍNIO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO RECURSAL DE CINCO DIAS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Impõe-se não conhecer do apelo, quando o oferecimento deste por advogado constituído é feito após o transcurso do quinquídio legal, que flui a partir da última intimação, em observância ao disposto no art. 798, §5º, "a" do CPP, bem como a Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. "NO PROCESSO PENAL, CONTAM-SE OS PRAZOS DA DATA DA INTIMAÇÃO, E NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA PRECATÓRIA OU DE ORDEM" (Súmula 710 do STF). O recurso interposto fora do prazo estabelecido em lei não deve ser conhecido, pois ausente um dos seus requisitos de admissibilidade. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001765-78.2011.815.0211 – 3ª Vara de Itaporanga/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: José Edson da Silva. ADVOGADO: **José Felismino** (OAB/PB 6.192). APELADA: Ministério Público Estadual. Processo N.º 00017657820118150211, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 01-12-2016)

Por fim, registre-se que, durante o mencionado transcurso temporal que sucedeu à intempestividade, não houve nenhuma causa que viesse a interromper o fluxo regular do prazo processual conferido às partes recorrentes.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso de Apelação Criminal interposto, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

Expeçam-se Mandados de Prisão, após decorrido o prazo de Embargos de Declaração sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva (com jurisdição limitada), relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR